MURIBECA-SE

Fls. nº 05
Ass.: Rita

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N° 01/2021

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

Muribeca/SE, 04 de Janeiro de 2021.

FABIANO DOS SANTOS SILVA
Secretário Municipal de Saúde

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURIBECA, vem justificar em caráter de inexigibilidade de licitação para possível Contratação de Empresa Especializada em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR, NA ÁREA CONTENCIOSA CÍVIL, ADMINISTRATIVA, TRABALHISTA E TRIBUTÁRIA REFERENTE A PROCESSOS EM ANDAMENTO E ORIGINADOS, ATUANDO EM 1° GRAU, 2° GRAU E JUNTO AO TRF DA 5ª REGIÃO, BEM COMO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES E ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO**, com a empresa **MELO, NOVAES & SOBRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob. N° 23.448.661/0001-80**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação de Serviços Técnicos Especializados para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR, NA ÁREA CONTENCIOSA CÍVIL, ADMINISTRATIVA, TRABALHISTA E TRIBUTÁRIA REFERENTE A PROCESSOS EM ANDAMENTO E ORIGINADOS, ATUANDO EM 1° GRAU, 2° GRAU E JUNTO AO TRF DA 5ª REGIÃO, BEM COMO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES E ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO.**

CONSIDERANDO, o compromisso com a qualidade da Assessoria em nossa Secretaria, devendo necessariamente se constituir em uma ação constante conscientizadora e voltada para o pleno desenvolvimento dos serviços a serem executados;

CONSIDERANDO, encaixa no conceito de notória especialização pela qualificação técnica apresentada e relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras, Câmaras do nosso estado.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei n° 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas....."de forma bem abrangente.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> *"Considera-se notória especialização **o profissional ou empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)*

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSIDERANDO, que a empresa **MELO, NOVAES & SOBRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> *"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".*

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **MELO, NOVAES & SOBRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada pelo setor competente junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, a empresa **MELO, NOVAES & SOBRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina este Fundo Municipal de Saúde de Muribeca - Sergipe, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário, para que, na hipótese de ratificação da mesma determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Muribeca/SE, 04 de Janeiro de 2021

Flavio Silva dos Santos

FLÁVIO SILVA DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS